



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 873 de 2019, a seguinte redação ao §5º do art. 611-A:

Art 611-A:.....

§5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto de pedido a anulação de cláusulas desses instrumentos.

JUSTIFICAÇÃO

Com relação à inclusão da expressão “de pedido”, a modificação limita-se a melhorar o texto sob ao aspecto técnico, uma vez que deixa claro que a citação dos signatários do acordo coletivo ou da convenção coletiva, como litisconsortes necessários, ocorrerá quando, na petição inicial da referida ação coletiva, houver pedido principal no sentido da anulação de cláusula do mencionado instrumento normativo.

Desta forma, em uma ação coletiva na qual a validade do acordo coletivo ou da convenção coletiva for tratada como questão prejudicial, o litisconsórcio necessário em tela não se aplicará. Por exemplo, no caso de uma convenção coletiva que, ilicitamente, suprime a remuneração do repouso semanal ou reduz o tempo da licença maternidade; o Ministério Público do Trabalho poderia mover uma ação civil pública (uma ação coletiva) em face de determinado empregador, com fundamento na ilicitude da cláusula e com pedido condenatório para impor ao empregador réu o pagamento do repouso semanal ou, no outro caso, o deferimento da licença-maternidade sem redução da sua duração.





Nos exemplos acima, a ilicitude do instrumento normativo é mero fundamento para pedidos em face de empregador específico, de modo que um litisconsórcio necessário não faz sentido em tal hipótese. No que concerne à supressão do trecho “, vedada a apreciação por ação individual.”, é importante destacar que tal previsão é flagrantemente inconstitucional, pois ofende o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art.5º, XXXV, da Constituição da República).

Efetivamente, basta pensar nos mesmos dois exemplos acima, isto é, uma convenção coletiva que, ilicitamente, suprime a remuneração do repouso semanal ou reduz o tempo da licença maternidade.

Ora, em tais casos, é óbvio que trabalhadores em geral têm o direito de propor ações individuais para ver respeitados tais direitos, destacando-se que, em tais reclamações trabalhistas, a causa de pedir apontará incidentalmente para o vício na convenção coletiva, de modo que a sentença apreciará, como questão prejudicial, a invalidade da referida cláusula da convenção coletiva, para julgar o pedido e condenar o empregador a pagar o repouso semanal ou, no outro caso, a respeitar a duração constitucional (120 dias) ou legal (180 dias) da licença-maternidade.

Na verdade, a manutenção do trecho final do §5º do art.611-A (que a Medida Provisória estipula) representa autêntica impossibilidade de acesso ao Poder Judiciário, através de ações individuais, 00687 MPV 808 quando o fundamento da lesão for uma previsão ilícita em um acordo coletivo ou em uma convenção coletiva.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

